

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007, que *dispõe sobre extrato de cadastro eletrônico e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na prestação de serviços aos clientes.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102-A, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, vem à consideração da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o PLS nº 538, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição se compõe de seis artigos.

O art. 1º estipula:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a contratar operações de crédito e a prestar serviços aos clientes devem fornecer as informações cadastrais de adimplemento e de inadimplemento, por meio de sistemas eletrônicos que possibilitem ao cadastrado, de forma gratuita, a consulta a seu histórico.

O art. 2º limita a cinco anos do vencimento da obrigação o período pelo qual essas informações poderão constar do cadastro.

O art. 3º determina que as informações de adimplemento devem ser mantidas pelas instituições por no mínimo cinco anos da data de vencimento da obrigação.

O art. 4º especifica o conteúdo do cadastro: dados do cliente, histórico das operações, valor, datas de vencimento, pagamentos efetuados e saldo médio mensal de conta corrente e de aplicações financeiras.

O art. 5º sujeita o infrator da Lei às normas de defesa do consumidor.

Por fim, o art. 6º estabelece que a Lei entrará em vigor noventa dias após a publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

Na CCT, foi aprovado parecer favorável do Senador Antônio Carlos Júnior, com duas emendas. A primeira delas remete ao Banco Central do Brasil (Bacen) a regulamentação do disposto no art. 1º do PLS. A segunda emenda obriga os bancos a darem publicidade ao cadastro ora instituído.

II – ANÁLISE

Em face do conteúdo da proposição, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o que nela é atinente à defesa do consumidor, particularmente no intuito de *aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares* (RISF, art. 102-A, inciso III, b)

A instituição de cadastros positivos é uma ferramenta auxiliar no processo de diminuição do risco de crédito da economia como um todo. Eles permitem ir além dos sistemas mais conhecidos hoje vigentes, tais como a SERASA e o SPC, que prevêem tão-somente informações desabonadoras a respeito dos candidatos a um empréstimo. Para o consumidor, é mais do que justo poder ter acesso as informações sobre sua vida financeira contidas nesse tipo de cadastro. Isso permite que ele tome decisões informadas e se proteja diante de um sistema financeiro altamente organizado.

A rigor, o Bacen já dispõe de um cadastro desse tipo, o Sistema de Informações de Crédito (SCR), alimentado mensalmente pelas instituições financeiras com dados de clientes com créditos totais superiores a R\$ 5 mil. O SCR cumpre funções de supervisão bancária e de política monetária por parte das autoridades, além de permitir o intercâmbio das informações entre os bancos, desde que autorizadas pelo cliente. O consumidor final tem acesso aos seus próprios dados, através da *Internet*.

Com efeito, quando de sua implantação, questionou-se uma possível ilegalidade do cadastro do Bacen, porquanto violaria o sigilo bancário. Todavia, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, dita não constituir violação do dever de sigilo *a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil* (art. 1º, § 3º, I).

Nesse diapasão, o Conselho Monetário Nacional (CMN), tomou o cuidado de franquear o acesso às informações contidas no SCR somente mediante *autorização específica do cliente para essa finalidade*, conforme reza o art. 3º da Resolução do CMN nº 2.724, de 31 de maio de 2000, que *dispõe sobre a prestação de informações para o sistema Central de Risco de Crédito*.

O problema é que poucos consumidores têm conhecimento e real acesso ao sistema do Bacen, cuja divulgação é demasiado restrita. Nesse sentido, a proposição que ora se analisa vem complementar a iniciativa governamental, com a vantagem de tornar automática a disponibilização ao cliente de suas informações cadastrais no banco de seu relacionamento, tornando a relação imediatamente mais equilibrada do ponto de vista econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator